



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/08/14

95 TC-001275/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Estre Ambiental S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito). **Objeto:** Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo transporte.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-04-08, 23-04-09, 31-12-09, 01-04-10, 28-04-10, 20-04-11 e 14-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II. **Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

- **1.1.** Tratam os autos de **Contrato** firmado, em 24/04/2007, entre a **Prefeitura Municipal de Piracicaba** e a empresa **Estre Ambiental S/A**, visando à prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerado no município, em aterro sanitário licenciado, pelo valor de R\$ 6.849.300,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e trezentos reais) e prazo de 12 (doze) meses.
- **1.2.** O Ajuste, precedido de Pregão Presencial, foi julgado **irregular** pela E. Primeira Câmara, na Sessão de 02/06/2009. Interposto Recurso Ordinário, foilhe dado provimento parcial pelo Pleno, aos 07/03/2012, apenas para reduzir a multa aplicada ao Responsável de 1000 (mil) para 300 (trezentas) UFESPs. A decisão transitou em julgado no dia 23/03/2012.
- **1.3.** Em exame, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:
 - a) Termo Aditivo de Prazo, de 29/04/2008 (fls. 917/918), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, mantendo o preço original do Ajuste;





- **b) Termo Aditivo de Prazo**, de 23/04/2009 (fls. 1097/1098), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, mantendo o preço original do Ajuste;
- c) Termo Aditivo de Valor, de 31/12/2009 (fls. 1161/1162), que aumentou o preço contratado em R\$ 740.764,84;
- **d) Termo Aditivo de Valor**, de 1º/04/2010 (fls. 1202/1203), que aumentou o preço contratado em R\$ 330.176,00;
- e) Termo Aditivo de Prazo, de 28/04/2010 (fls. 937/938), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, pela importância de R\$ 8.734.656,00;
- f) Termo Aditivo de Prazo, de 20/04/2011 (fls. 1007/1008), que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, pela importância de R\$ 9.197.928,00, e
- g) Termo Aditivo de Valor, de 14/12/2011 (fls. 1044/1044-A), que aumentou o preço contratado em R\$ 932.511,00.
- **1.4.** A **Unidade Regional de Araras/UR-10** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando: **(i)** a incidência do princípio da acessoriedade, e **(ii) a** falta de justificativa para os valores de R\$ 8.734.656,00 e R\$ 9.197.928,00 consignados nos Termos Aditivos de 28/04/2010 e 20/04/2011 (fls. 1215/1221).
- **1.5.** Encaminhado ofício ao Responsável, Sr. Barjas Negri (fls. 1223/1228), vieram aos autos os esclarecimentos de fls. 1229/1232. Aduziu o Ex-Prefeito que: (i) "a necessidade de tais serviços se deu devido ao fechamento do Aterro Sanitário Municipal", por fatores ocorridos antes do início de sua gestão; (ii) de acordo com a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os acréscimos havidos em 28/04/2010 e 20/04/2011 decorreram da incidência de reajustes anuais.
- **1.6.** A **Prefeitura Municipal de Piracicaba** também apresentou defesa, acompanhada dos documentos pertinentes aos reajustes aplicados, a fim de motivar os preços adotados nos Termos Aditivos de 28/04/2010 e 20/04/2011 (fls. 1233/1273).
- **1.7.** Assinado prazo aos interessados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1277), a **Contratante** manifestou-se às fls. 1287/1293.





Sustentou, inicialmente, que o Acórdão que julgou definitivamente irregulares o Pregão e o Contrato transitou em julgado em 23/03/2012, logo, não se aplica o princípio da acessoriedade aos Aditamentos, visto que assinados em período anterior.

Destacou, ainda, a consonância dos Termos ao disposto no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e reiterou que os valores pactuados em 28/04/2010 e 20/04/2011 justificam-se pela incidência de reajustes.

É o Relatório.





2. VOTO

- **2.1.** Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente <u>irregulares</u> o Pregão e o Contrato originários, aplicando-se aos Aditivos em tela, portanto, o princípio da acessoriedade.
- 2.2. Quanto ao argumento da Origem, de que os Termos foram assinados antes do trânsito em julgado da decisão, não afastam a incidência do mencionado preceito, pois, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que praticados os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.
- **2.3.** Pondero, ademais, que, embora passível de recurso ordinário, já aos 25/06/2009 havia sido publicado o Acórdão proferido pela E. Primeira Câmara que reprovou o Ajuste, em virtude de impropriedade há muito repudiada pelo Tribunal de Contas, no caso, a fixação de data única para realização de visita técnica. E, mesmo depois disso, a Prefeitura deu continuidade ao Contrato, mediante a celebração dos Aditamentos de 31/12/2009, 1º/04/2010, 28/04/2010, 20/04/2011 e 14/12/2011.
- **2.4.** Especificamente no tocante às alterações ocorridas, afirma a Contratante que os acréscimos de valores decorreram da incidência de reajustes pelo índice INPC/IBGE, como previsto no item 19.5 do Edital e na Cláusula 12.3 da Avença, assim como das alterações quantitativas pactuadas nos Termos Aditivos de 31/12/2009, 1º/04/2010 e 14/12/2011.

Observo, no entanto, que o reajuste correspondente ao período de 2007/2008 só foi requerido pela Contratada em julho de 2009 (fls. 1239), e aplicado retroativamente a abril de 2009 (fls. 1243/1245).

Sobre a questão, vale lembrar que a cláusula de reajuste tem por objetivo evitar o desequilíbrio da equação econômica do contrato, em razão de eventuais variações dos custos dos insumos utilizados na sua execução, isto é, visa manter a situação econômico-financeira que existia à época da formalização do ajuste. Não pode, assim, servir de instrumento para ampliar as vantagens inicialmente conferidas ao contratado.





No presente caso, ao assinar o Aditivo de Prorrogação de 29/04/2008, sem qualquer ressalva aos preços praticados, a Contratada ratificou os termos contratuais então vigentes, renunciando, ainda que tacitamente, ao direito de reajuste.

Tanto é assim que, por mais de 01 (um) ano, a empresa Estre Ambiental S/A deu continuidade à execução do Ajuste normalmente, não havendo nos autos nenhum indício de que a manutenção dos valores iniciais impactou negativamente na qualidade dos serviços prestados ou ensejou o desequilíbrio das condições pactuadas, em prejuízo da Contratada.

Dessa forma, além de comprometidos pela acessoriedade, os Aditamentos celebrados a partir de 31/12/2009 estão contaminados pelos reflexos decorrentes da indevida aplicação retroativa, a abril de 2009, de reajuste alusivo ao período de abril de 2007 a março de 2008.

2.5. Ante o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Piracicaba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO